[redacted]

416

GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO
CORREGEDORIA GERAL DA ADMINISTRAÇÃO

Procedimento CGA nº 286/2014 – SPdoc.SG/137958/2014
Unidade: Departamento Estadual de Trânsito (DETRAN)
Secretaria de Planejamento e Gestão
Assunto: DETRAN Aricanduva. Possíveis irregularidades envolvendo os registros do veículo placas FAK-5898.

Relatório Conclusivo CGA nº 292/2019

1. Trata-se de Procedimento instaurado para apurar possíveis irregularidades envolvendo o registro do veiculo I/Hyundai Sonata GLS, ano/modelo 2011/2012, placas **FAK-5898/SP**, de propriedade do SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESCRITÓRIOS DE EMPRESAS DE TRANSPORTES RODOVIÁRIOS DE CARGAS SECAS E MOLHADAS, CARGAS PESADAS E LOGISTICAS EM TRANSPORTES DE SÃO PAULO E ITAPECERICA DA SERRA – SINDLOG.

2. Os papéis recebidos às fls. 02c./86 são cópias dos Protocolos DETRAN nº 481892-0/2013 e nº 344892-4/2014, instaurados para atender Ordens Judiciais, fls. 02c. e 52, proferidas no Mandado de Segurança, processo nº 1007543-24.2013.8.2.0053.

2.1. O já transitado em julgado Mandado de Segurança foi impetrado pelo SINDLOG que (alegando erro no seu endereço de cadastro junto ao DETRAN) pretendia anular multas de trânsito para que fosse possível licenciar seu veículo FAK-5898; em sede de recurso de apelação, a Ordem foi denegada, fls. 315/320 e 352/358.

> *"Portanto, a denegação da ordem impetrada em mandado de segurança é absoluto rigor,* ***invertido o resultado*** **da lide**.".

3. No que tange ao objeto deste Procedimento: no *"DESPACHO Nº 4.728/2013"* às fls. 29/30, que encaminhou *"Informações em Mandado de Segurança"*, o então Diretor Setorial de Veículos Israel Alexandre de Souza **trouxe à luz irregularidades envolvendo o registro do veiculo placas FAK-5898/SP:**

> *"Ademais, informamos que* ***o primeiro registro*** *foi realizado com a inserção de bloqueio de transferência "veiculo deficiente físico",* ***bloqueio este incabível no caso de registro em nome de pessoa jurídica****, fato este que aponta outra inconsistência no* ***registro realizado em 28 de dezembro de 2011****,"*
>
> *"Entretanto, ao serem realizadas pesquisas no banco de dados Prodesp, observou-se que* ***em 13 de novembro de 2013 houve a emissão irregular de novo Certificado de Registro de Veículo*** *e, consequentemente, de novo Certificado de Registro e Licenciamento de Veiculo, CRLV, para o automóvel de placas FAK 5898 sem que houvesse o recolhimento dos débitos que incidem sobre seu registro,* ***em operação na qual foi simulado um primeiro registro****, ressaltando-se que* ***o recolhimento da taxa irregular correspondente ao serviço deu-se dia 17 de outubro de 2013****,"*

4. **Esta Corregedoria** realizou diversas pesquisas, bem como, analisou o prontuário original da emissão irregular do novo CRV, e também ouviu os servidores supostamente envolvidos. Segue o resultado dos trabalhos correcionais:

5. O **prontuário do primeiro registro/1º CRV do veiculo FAK-5898** não foi encaminhado para esta Casa, fls. 103/116, o que impediu a identificação do funcionário responsável pela conferência dos respectivos documentos.

5.1. Segundo a Autarquia o referido prontuário não foi localizado; às fls. 104, a então Superintendente da Capital [redacted] informou que na época da nossa solicitação **o prontuário original do veiculo ano 2011 já havia sido encaminhado para o Arquivo da Autarquia,** gerenciado pela empresa TCI;

5.2. Por sua vez, às fls. 114, a Assessora de Gabinete senhora [redacted] Coordenadora da Comissão de Avaliação de Documento e Acesso – CADA, do DETRAN/SP afirmou: ***"A TCI não digitalizou o documento, então não há como efetuar busca."***; extrai-se do documento às fls. 359/376, que a empresa *"TCI BPO Tecnologia, Conhecimento e Informação,"* tinha contrato (já extinto) com a Autarquia *"para a prestação de serviços técnicos de digitalização, estão e guarda de documentos."*.

5.3. Ressalte-se que a análise dos documentos referentes ao 1º registro era necessária para comprovar quem de fato teria sido o responsável pelo bloqueio dito incabível; isto porque quem realiza a conferência é que atesta se os documentos apresentados estão de acordo com os serviços solicitados, e insere na Ficha RENAVAM as anotações pertinentes.

6. A tela Prodesp às fls. 09 comprova que por ocasião do primeiro registro foi inserida no sistema, a informação: *"REST.": "VEIC. DEFICIENTE FISICO"*, o que, segundo o então Diretor Israel era *"incabível no caso de registro em nome de pessoa jurídica"*; já as telas às fls. 141 e 333 revelam que a informação e o respectivo bloqueio sistêmico foram inseridos pelo **Usuário: DV10008266**, pertencente a Oficial Administrativo [redacted]

7. A servidora SELMA foi ouvida nesta Casa; em resumo, extrai-se do respectivo Temo de Declarações às fls. 349/351, que de fato ela foi ela quem inseriu o bloqueio no sistema, mas não foi responsável pelo cadastro das informações, uma vez que, quando há intermediação de **Despachante,** o cadastro é realizado pelo mesmo [redacted] ressaltou que ela jamais iria inserir o **bloqueio** no sistema sem que na **ficha RENAVAM** estivesse **anotado "intransferível".**

7.1. As Telas as fls. 378/379 revelam que no caso concreto o serviço foi intermediado pelo **Despachante** *"SSP: 07053 FLAVIO GOMES CAMPOS",* o que significa que as informações da Tela "GEVER" foram inseridas pelo profissional, entretanto, **não se verifica indícios de irregularidades no preenchimento do referido cadastro**.

8. A finalidade de inserir no sistema a informação *"VEICULO DE DEFICIENTE FISICO"* é **isentar o proprietário do "pagamento do IPVA, rodízio e desconto no IPI"**; analisando a legislação que trata do assunto *"DEFICIENTE FISICO"* é certo que ela beneficia apenas a pessoa física (*"incabível no caso de registro em nome de pessoa jurídica"*).

> **"Quem tem direito ao benefício?**
>
> **O deficiente físico que é condutor** de automóveis está isento de IPI, IOF, ICMS, IPVA e rodízio municipal. Já **o portador de necessidades especiais não condutor** que tenha deficiência física, visual ou autismo está isento de IPI, e o carro no qual circula fica livre do rodízio municipal." (https://quatrorodas.abril.com.br/auto-servico/como-funciona-a-isencao-de-impostos-para-deficientes/)

Federal:

- Lei Nº 8.989, de 24 de Fevereiro de 1995 - Dispõe sobre a Isenção do Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI, na aquisição de automóveis para utilização no transporte autônomo de passageiros, bem como por pessoas portadoras de deficiência física, e dá outras providências.
- Decreto Nº 3.298, De 20 De Dezembro De 1999 - Regulamenta a Lei nº 7.853, de 24 de outubro de 1989, dispõe sobre a Política Nacional para a Integração da Pessoa Portadora de Deficiência, consolida as normas de proteção, e dá outras providências.

Estadual:

- Lei Nº 13.296, de 23 de Dezembro de 2008 - Estabelece o tratamento tributário do Imposto sobre a Propriedade de Veículos Automotores – IPVA.

- Decreto Nº 59.953, de 13 de Dezembro de 2013 - Regulamenta a imunidade, isenção, dispensa de pagamento, restituição e redução de alíquota do Imposto sobre a Propriedade de Veículos Automotores - IPVA, e dá outras providências.

- Portaria CAT 27, de 26-02-2015 - Disciplina o reconhecimento de imunidade, a concessão de isenção, a dispensa de pagamento e a restituição relativamente ao Imposto sobre a Propriedade de Veículos Automotores - IPVA, e dá outras providências.

9. Ocorre que analisando os fatos abaixo, não se vislumbra evidências de que a pessoa jurídica SINDICATO SINDLOG tenha adquirido o veiculo com redução e/ou isenção tributária (ICMS ou IPI), ou mesmo que tenha sido dispensada do pagamento das multas de rodizio:

9.1. Às fls. 379/380: Que o valor da nota fiscal (R$ 105.000,00) do veiculo adquirido em 01/12/2011 foi superior ao publicado na Tabela FIPE (R$ 103.600,00);

9.2. Às fls. 391/408: Que o veiculo não era isento de IPVA, ao menos, desde 2013 (obs. não foi possível obter as certidões de pagamento de IPVA dos exercícios de 2011 e 2012; fls. 409);

9.3. Às fls. fls. 58/80: Que o veiculo possui débitos decorrentes de multas pelo descumprimento do rodízio.

10. Logo, no que tange ao primeiro registro realizado em 27/12/2011, muito embora o bloqueio lançado no sistema fosse descabido, não foi possível aferir se quem de fato deu margem para o erro foi a senhora [redacted] ou o(a) conferente; por outro lado, como demonstrado acima, não há indícios de que o ato tenha causado prejuízo para a Administração Pública ou para os administrados.

CORREGEDORIA GERAL DA ADMINISTRAÇÃO / Departamento de Apuração - DETRAN
Rua Voluntários da Pátria, 596 - 9º andar - São Paulo - SP - CEP 02010-000 - Fone (11) 3627-7968
www.corregedoria.sp.gov.br

GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO
CORREGEDORIA GERAL DA ADMINISTRAÇÃO

11. Já quanto a "***emissão irregular de novo Certificado de Registro de Veículo... em operação na qual foi simulado um primeiro registro,***", há indícios de irregularidades administrativas que possivelmente causaram prejuízos ao erário:

12. Às fls. 129, o Relatório Técnico CGA que analisou o prontuário que deu origem ao 2º CRV (fls. 171/226) concluiu:

> "PLACA **FAK5898**, proprietário atual SINDICATO E E T R C S M C P L T I SERRA, adquirido de HYUNDAI CAOA DO BRASIL LTDA. Último CRV emitido em 13/11/2013; Processo de emissão de CRV; O processo em questão recolheu taxa de 1º registro no estado, quando o veiculo já constava registrado na base estadual; A época da emissão do CRV haviam débitos de multas vencidas, portanto, o documento não poderia ter sido emitido, conforme Art. 124 VIII, do CTB; **Fora dos procedimentos;"**

13. Sobre a possiblidade de **novo recolhimento da taxa de primeiro registro de um veiculo usado**; esta Corregedoria solicitou informações ao DETRAN/SP, fls. 161/163.

13.1. A então **Gerente de Sistemas** senhora Iraci Maria Petriw elaborou relatório técnico onde **apontou falha sistêmica;** e, certamente adotou providências para a correção necessária: *"Implementar na rotina de emissão de CRV/alteração de características, regras confrontado o pagamento da taxa com o tipo de serviço... não permitindo que a taxa de serviço 06 seja utilizada para veículos já cadastrados."*; fls. 164/170.

14. A conferência dos documentos, bem como, a concretização das tarefas que possibilitaram a emissão do novo CRV foi realizada pelo Oficial Administrativo [redacted] ("Usuário DV10082789), fls. 173, 383 e 412; tudo foi realizado no dia 13/11/2013.

GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO
CORREGEDORIA GERAL DA ADMINISTRAÇÃO

15. Quanto ao ato de emissão dos documentos é oportuno esclarecer que a principio não se imputa responsabilidade àquele que simplesmente emite documentos, vez que se trata de tarefa sistematizada;

15.1. No caso concreto a emissão foi realizada pelo Oficial Administrativo [redacted], (Usuário DV10082697, fls. 383); contudo, conforme afirmou o próprio [redacted] às fls. 286/287, bem como, se extrai dos documentos às fls. 410/411, a tarefa do mesmo se restringiu apenas a emissão dos documentos.

16. Às fls. 284/285, em Termo de Declarações o servidor [redacted] disse, em resumo:

> "Cientificado*(a)* do assunto, indagado*(a)*, respondeu que é **funcionário público há aproximadamente 20 (vinte) anos**; Que **sempre atuou junto ao Setor de Veículos**; Que desde a inauguração da Unidade Aricanduva atua no Setor de Veículos,... Indagado sobre suas funções, respondeu que **confere e emite documentos**, faz atendimento ao público,... Que após a apresentação dos documentos é preenchido o formulário RENAVAM, e **o expediente segue ao Setor de conferência que confere tais documentos, lista-os e encaminha para a Retaguarda onde o veículo será efetivamente registrado na base de dados de São Paulo e impresso o CRV**;... **Apresentado ao declarante o documento presente às fls. 173/266, o mesmo reconheceu a sua assinatura na folha RENAVAM e confirmou ter sido o responsável pela conferência deste**;... Indagado **se já emprestou o seu código PRODESP à terceiros, respondeu negativamente**; Apresentados ao declarante os documentos presentes às fls. 130/131, respondeu que **não sabe dizer o que ocorreu**; Que uma vez que os sistema PRODESP aceitou a taxa de 1º registro pela segunda vez, **não sabe dizer o que ocorreu**;... **Que realizou tal desbloqueio**/ bloqueio **para viabilizar a emissão do CRV** em do veículo em tela; Que qualquer ato que tenha praticado não foi com intenção dolosa; Indagado **se é possível uma pessoa jurídica possuir veículo em seu nome com restrição para deficientes físicos**, o declarante retifica o que proferiu anteriormente, respondendo que **não tem certeza de tal proibição**,."
>
> Grifamos

GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO
CORREGEDORIA GERAL DA ADMINISTRAÇÃO

17. Salvo melhor juízo, o senhor SERGIO não apresentou justificativa plausível para o fato de que ele autorizou a emissão de um novo CRV, **sem o recolhimento da taxa correspondente a 2ª via**, fls. 130, e pior, **que possuía débitos,** ainda não quitados, que hoje ultrapassam R$ 170.000,00; fls. 390/396.

18. Ainda que considerássemos que a culpa pela emissão irregular fosse da "falha sistêmica" que possibilitou o recolhimento da nova taxa de primeiro registro (no 1º registro não há que se falar em débitos decorrentes de multas de trânsito, razão pela qual o "sistema libera" a emissão), não se pode olvidar que foi o próprio [redacted] quem, em 13/11/2013, conferiu os documentos às fls. 171/226 e no mesmo dia desbloqueou o sistema para permitir a emissão do novo CRV.

19. Ressalte-se que o comprovante às fls. 171 se refere à taxa de primeiro registro e não de 2ª via, fls. 130; já os documentos às fls. 172/173 não deixam dúvidas de que não se tratava de veículo 0KM.

20. Se por um lado o servidor [redacted] disse *"Que qualquer ato que tenha praticado não foi com intenção dolosa;"* por outro, não se pode deixar passar despercebido que se trata de "**funcionário público há aproximadamente 20 (vinte) anos**; Que **sempre atuou junto ao Setor de Veículos"**, ou seja, possuía pleno conhecimento dos procedimentos relativos aos serviços prestados na área de veículos, pelo DETRAN/SP.

21. Seguindo essa linha de raciocínio é possível que sua motivação se enquadre no tipo penal da prevaricação.

> Art. 319 - Retardar ou deixar de praticar, indevidamente, ato de ofício, ou praticá-lo contra disposição expressa de lei, para **satisfazer interesse ou sentimento pessoal:**

22. O Código De Ética Da Administração Pública Estadual, aprovado pelo Decreto nº 60.428, de 8 de maio de 2014 escreve:

> **Artigo 1º -** Todos os agentes da Administração Pública do Estado de São Paulo têm deveres éticos aos quais aderem automaticamente no momento de sua investidura. Além de observar os princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade, eficiência, interesse público, cortesia, razoabilidade, finalidade e motivação, devem pautar-se pelos padrões da ética.
>
> **Artigo 4º -** A observância do interesse público, especialmente no que diz respeito à proteção e manutenção do patrimônio público, implica o dever de abster-se o agente público de qualquer ato que importe em enriquecimento ilícito, gere prejuízo à Fazenda Pública, atente contra os princípios da Administração Pública ou viole direito de particular.

23. O Código De Ética Do Departamento Estadual de Trânsito (de que trata o artigo 1º da Portaria DETRAN-SP nº 313, de 03/07/2015) escreve:

> 3. **COMPROMISSOS DE CONDUTA** DO DETRAN-SP
> 3.3. Compromissos dos servidores e agentes públicos do DETRAN-SP
> Os servidores e agentes públicos do DETRAN-SP comprometem-se a:
>
> 3.3.1. Conhecer, compreender, cumprir e zelar pelo cumprimento deste Código de Ética.
>
> 3.3.2. **Exercer suas atividades com profissionalismo e responsabilidade**, contribuindo para a efetividade e excelência dos processos, produtos e serviços públicos prestados pela Autarquia, **de modo a garantir legalidade**, proporcionalidade e razoabilidade **em todas as suas ações.**
> 3.3.7. **Não praticar**, nem submeter-se, nem ser conivente com **qualquer ato ou fato** de que tenham conhecimento que seja **considerado contrário aos princípios, à missão ética ou aos compromissos de conduta estabelecidos neste Código de Ética, com especial atenção para** omissão, corrupção, suborno, propina, favorecimento, **facilitação**, aliciamento e tráfico de influências, inclusive na cadeia de serviços da autarquia, e comunicar imediatamente por meio dos canais de acesso as eventuais transgressões a este compromisso.

GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO
CORREGEDORIA GERAL DA ADMINISTRAÇÃO

24. A Lei Estadual nº 10.294, de 20 de Abril de 1999 *(Atualizada até o julgamento do Recurso Extraordinário pelo STF) que "Dispõe sobre a proteção e defesa do usuário do serviço público do Estado"* imprime:

> Artigo 7º - **O direito á qualidade do serviço exige dos agentes públicos** e prestadores de serviço público:
> VI - **cumprimento de** prazos e **normas procedimentais**;
> XI - **observância dos Códigos de Ética** aplicáveis às várias categorias de agentes públicos.
>
> Artigo 28 - A infração às normas desta lei sujeitará o servidor público às sanções previstas no Estatuto dos Funcionários Públicos Civis do Estado de São Paulo e nos regulamentos das entidades da Administração indireta e fundacional, sem prejuízo de outras de natureza administrativa, civil ou penal.

25. A Lei nº 10.261, de 28 de Outubro de 1968, que *"Dispõe sobre o Estatuto dos Funcionários Públicos Civis do Estado de São Paulo"* imprime:

> Artigo 241 - São deveres do funcionário:
> III - desempenhar com zelo e presteza os trabalhos de que for incumbido;
> XIII - estar em dia com as leis, regulamentos, regimentos, instruções e ordens de serviço que digam respeito às suas funções; e
> XIV - proceder na vida pública e privada na forma que dignifique a função pública.
>
> Artigo 245 - O funcionário é responsável por todos os prejuízos que, nessa qualidade, causar à Fazenda Estadual, por dolo ou culpa, devidamente apurados.
>
> Artigo 257 - Será aplicada a pena de demissão a bem do serviço público ao funcionário que:
>
> II - praticar ato definido como crime contra a administração pública, a fé pública e a Fazenda Estadual, ou previsto nas leis relativas à segurança e à defesa nacional; (NR)
>
> VI - lesar o patrimônio ou os cofres públicos;
>
> Artigo 270 - Será obrigatório o processo administrativo quando a falta disciplinar, por sua natureza, possa determinar as penas de demissão, de demissão a bem do serviço público e de cassação de aposentadoria ou disponibilidade. (NR)

CORREGEDORIA GERAL DA ADMINISTRAÇÃO / Departamento de Apuração - DETRAN
Rua Voluntários da Pátria, 596 - 9º andar - São Paulo - SP - CEP 02010-000 - Fone (11) 3627-7968
www.corregedoria.sp.gov.br

Procedimento CGA 286/2014

GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO
CORREGEDORIA GERAL DA ADMINISTRAÇÃO

Ante o exposto, considerando a gravidade do ocorrido **propõe-se** enviar cópia integral deste Procedimento**:**

a) ao Diretor-Presidente do DETRAN/SP, para que seja instaurado **Processo Administrativo Disciplinar** em desfavor do Oficial Administrativo [redacted] portador do [redacted] SSP/SP (exercendo funções públicas há mais de 24 (vinte e quatro) anos, conforme Termo de Declarações às fls. 284/285 e Ficha Funcional às fls. 413/415), por, em tese, ter descumprido/inobservado as normas/deveres preconizados nos **artigos 241, incisos III, XIII e XIV, e 245, da Lei Estadual nº 10.261/68; arts. 1º e 4º, do Código de Ética da Administração Pública Estadual; itens 3.3.2 e 3.3.7, do Código de Ética do DETRAN/SP; art. 7º, VI e XI da Lei nº 10.294/99, e no artigo 317, do Código Penal**. Em resumo, **no dia 13/11/2013**, o Oficial Administrativo [redacted] após realizar pessoalmente a conferência dos documentos às fls. 171/226, **desbloqueou indevidamente o sistema** (uma vez que havia débitos decorrentes de dezenas de multas de trânsito em aberto, bem como, sem que a taxa de emissão da 2ª via do CRV estivesse devidamente recolhida) **para autorizar a emissão de novo CRV para o veiculo placas FAK-5898**, causando assim **prejuízo para os cofres públicos**. As práticas atribuídas ao servidor em tese revelam procedimento irregular de natureza grave, nos termos dos artigos 257, inciso II, VI, do Estatuto dos Funcionários Públicos Civis do Estado de São Paulo.

b) Recomenda-se também que a Autarquia DETRAN promova as ações necessárias para ressarcimento aos cofres públicos. (item 17)

c) Remeter cópia integral do presente feito ao Departamento de Investigações sobre Crimes Contra a Administração – DPPC, para conhecimento e providências que entender cabíveis;

d) Após, **ARQUIVAR** definitivamente o presente em pasta própria, até novos fatos que justifiquem sua reabertura.

É a manifestação que submeto à douta apreciação superior.

CGA, 06 de novembro de 2019.

[redacted]

Paulo Jesus [redacted] Miranda
Corregedor

[redacted]

CGA/
Fls. 409
CGA/
Fls. 427

GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO
CORREGEDORIA GERAL DA ADMINISTRAÇÃO

Procedimento CGA nº 286/2014 – SPdoc.SG/137958/2014
Unidade: Departamento Estadual de Trânsito (DETRAN)
Secretaria de Planejamento e Gestão
Assunto: DETRAN Aricanduva. Possíveis irregularidades envolvendo os registros do veículo placas FAK-5898.

Despacho CGA nº 93/2019

De acordo como o Relatório Conclusivo nº 292/2019, que acolho.

Considerando o apurado por esta Casa Censora, e diante da existência de indícios de falha funcional por parte do servidor público [redacted] encaminhem-se os autos para a insigne Presidente desta Corregedoria Geral da Administração, da Secretaria de Governo, nos termos dos artigos 20 e 21, do Decreto nº 57.500/11, para conhecimento e, se em termos:

1. Remeter cópia integral dos autos ao Diretor-Presidente do DETRAN/SP, para que seja instaurado **Processo Administrativo Disciplinar** em desfavor do Oficial Administrativo [redacted], portador do RG nº 7.826.046-5 SSP/SP (exercendo funções públicas há mais de 24 (vinte e quatro) anos, conforme Termo de Declarações às fls. 284/285 e Ficha Funcional às fls. 413/415), por, em tese, ter descumprido/inobservado as normas/deveres preconizados nos **artigos 241, incisos III, XIII e XIV, e 245, da Lei Estadual nº 10.261/68; arts. 1º e 4º, do Código de Ética da Administração Pública Estadual; itens 3.3.2 e 3.3.7, do Código de Ética do DETRAN/SP; art. 7º, VI e XI da Lei nº 10.294/99, e no artigo 317, do Código Penal**. Em resumo, **no dia 13/11/2013**, o Oficial Administrativo [redacted], após realizar pessoalmente a conferência dos documentos às fls. 171/226, **desbloqueou indevidamente o sistema** (uma vez que havia débitos decorrentes de dezenas de multas de trânsito em aberto, bem como, sem que a taxa de emissão da 2ª via do CRV estivesse devidamente recolhida) **para autorizar a emissão de novo CRV para o veiculo placas FAK-5898**, causando assim **prejuízo para os cofres públicos**. As práticas atribuídas ao servidor em tese revelam procedimento irregular de natureza grave, nos termos dos artigos 257, inciso II, VI, do Estatuto dos Funcionários Públicos Civis do Estado de São Paulo.

GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO
CORREGEDORIA GERAL DA ADMINISTRAÇÃO

2. A Autarquia DETRAN também deverá promover as ações necessárias para ressarcimento aos cofres públicos. (item 17)

3. Remeter cópia integral do presente feito ao Departamento de Investigações sobre Crimes Contra a Administração – DPPC, para conhecimento e providências que entender cabíveis.

4. Após, **ARQUIVAR** definitivamente o presente em pasta própria, até novos fatos que justifiquem sua reabertura.

.

CGA, 06 de novembro de 2019.

[redacted]

PATRICIA GUERRA

CORREGEDORA COORDENADORA

[redacted]

CGA/ -
Fls. 411
CGA/ -
Fls. 429

GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO
CORREGEDORIA GERAL DA ADMINISTRAÇÃO

Procedimento: CGA nº 286/2014 – SPdoc.SG/137958/2014

Interessado: Corregedoria Geral da Administração

Unidade/Secretaria: Departamento Estadual de Trânsito (DETRAN) / Secretaria de Governo.

Assunto: Irregularidades envolvendo os registros do veículo de placas FAK-5898/SP.

Vistos,

1- Diante do proposto em Relatório Conclusivo CGA nº 292/2019, às fls. 416/426, bem como no Despacho CGA nº 93/2019, às fls. 427/428, que acolho, considerando que trabalhos correcionais apontaram indícios de falha funcional por parte do servidor [redacted] proceda-se o encaminhamento de cópia integral destes autos:

2- ao Diretor-Presidente do DETRAN/SP, para conhecimento e providências necessárias no que tange a instauração do Procedimento Administrativo Disciplinar, bem como, ao ressarcimento aos cofres públicos.

3- ao DPPC, para conhecimento e providências que entender cabíveis.

4- Após, encaminhe-se o presente Procedimento Correcional ao Departamento de Instrução Processual, para **ARQUIVO** definitivo, até novos fatos que justifiquem sua reabertura.

CGA, 12 de novembro de 2019.

[redacted]
Ruth Helena Pimentel de Oliveira
PRESIDENTE